



LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 14.299, DE 03 DE Setembro DE 2010

Altera o Decreto nº 13.677, de 25 de maio de 2009 que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **BRUNA DE ALENCAR LTDA**, CAGEP nº 19.462.623-7.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.824/10, de 13 de julho de 2010, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 017/10, de 19 de julho de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 13.677, de 25 de maio de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o segundo considerando:

“CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.142/09, de 06 de março de 2009 e do Processo nº 20.824/10, de 13 de julho de 2010, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 004/09, de 11 de março de 2009 e do Parecer Técnico Nº 017/10, de 19 de julho de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;”

II – o art. 1º:

“Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **BRUNA DE ALENCAR LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 06.172.343/0002-09 e no CAGEP sob nº 19.462.623-7, com sede e foro na Rodovia BR 020, Km 406 da localidade Aroeira, Zona Rural de Monsenhor Hipólito - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “b” e § 1º, inciso II da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinado com art. 1º, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, para produção de suco de frutas tropicais (caju, acerola, manga, goiaba, laranja, abacaxi, etc).”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de Setembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



DECRETO Nº 14.300, DE 03 DE Setembro DE 2010

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.**, CAGEP Nº 19.471.561-2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.533/10, de 20 de abril de 2010, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 019/10, de 22 de julho de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.**, inscrito no CNPJ sob nº 11.262.306/0001-32 e no CAGEP sob nº 19.471.561-2, com sede e foro na Av. São Francisco, nº 4.000, Bairro Parque Jurema, no município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR e COM SIMILAR**, para produção de:

I – **PRODUTOS SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, § 1º, inciso I, “a” da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, a/c art. 1º, II, “e” e “f”, do Decreto nº 9.590/96, para shampoo neutro, condicionador de cabelo, máscara de tratamento capilar, batom, sabonete, creme de mão, gel p/cabelos; aromatizante, shampoo uso geral, desinfetante, detergente e desengordurante, sabão em pó, sabonete líquido, álcool gel, limpa vidros, limpa alumínio, decapante industrial, cera p/ polimento e piso, seladora acrílica, cera auto brilho acrílica, cerâmica, porcelanato, pedras ornamentais e removedor de ceras;

II – **PRODUTOS SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para creme dental, gel para cabelos, creme de barbear, gel para barbear; kaltin, kair, kalub, k-3, Kramer, k-10, kprint; kal-Lit 100, 200, 300, 400, 500-FX, 600-FX, 700-AIR, 800-HD, 900-P, 1000-BF, 2000-PC, 3000-PR, 4000-EXP, 5000-FL, 6000-FC, 7000-APF, 8000-API, 9000-ES; Areia GTA, vermiculita, calcário, gesso, atapulgit, nitrato de cálcio, pia sintética de mármore; Kalplast – SA, SIL, PU, PVA, DUR, ETX, EXP, RE, FX, FN, EP, PR, fibra de vidro, ROWIN e peróxido orgânico; Kalpot – 1, 2, PLUS, FLEX, FIX, STOP, UV, EB, HD; Kaltex – MC, PVA, AC, ES, ZN, EP, TH1, TH2, TH3, RAZ, TX, VM, SM, Kalprint;

III – **PRODUTOS COM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para protetor sintético de unhas, removedor de protetor de unhas, amônia, tintura, pó descolorante, pó facial, essência, desodorante, cremes solar e facial; água sanitária, Para tratamento de água – alcalinizante, floculante, clarificante, algicida, fungicida; areia CV, areia AR, barita, uréia, ácido nítrico e nitrato de amônia;

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto, terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital e corresponderá a dispensa de:

I – Relativamente aos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 1º, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “a” e § 1º, inciso I, todos da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996 na ocorrência de: 1/11



a) saída dos produtos **SEM SIMILAR**, exclusivamente de sua fabricação na forma do Parecer Técnico nº 019/10, de 22 de julho de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no inciso I deste artigo, respeitando o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observando o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 1º, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

II - Relativamente aos produtos relacionados no inciso III do art. 1º, 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante 10 (dez) anos, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.958, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

a) saídas do estabelecimento, dos produtos relacionados no inciso III do art. 1º, produtos **COM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 019, de 22 de julho de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no inciso I do art. 1º, respeitando o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observando o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o este artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º, relativamente ao produto relacionado no art. 1º, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas **in natura**, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação do produto incentivado relacionados no art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes do produto fabricado, de que trata o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados no artigo anterior;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Parágrafo único. Na hipótese de comercialização de matérias - primas **in natura** ou de quaisquer outros produtos, industrializados ou não, pela empresa, não alcançados pelo incentivo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada à aplicação de qualquer benefício.

Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, observado o disposto nos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas dos produtos incentivados de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas.

§ 1º A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculado pelo próprio sistema da DIEF mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS

SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo "Deduções de Incentivos Fiscais".

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no art. 8º, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias:

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao diferimento do imposto;

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial;

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

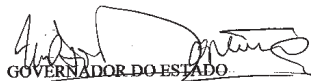
Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m2, com a seguinte expressão: **"O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96"**.

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de Setembro de 2010.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



DECRETO Nº 14.301, DE 03 DE Setembro DE 2010

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **GUSA - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CAGEP Nº 19.449.324-5.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.613/10, de 18 de maio de 2010, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 018/10, de 20 de julho de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **GUSA - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 04.801.838/0001-35 e no CAGEP sob nº 19.449.324-5, com sede e foro na Rua Riachuelo, nº 3.284, Bairro Matinha, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para produção de **arquivos; estantes; mesas em diversos modelos; cadeiras em diversos tipos; conjunto de mesas e cadeiras; estofados; longarinas; cadeiras para auditório; poltronas; carteiras escolares; armários em aço e mdif; briquetes de madeira e pellets de madeira**.

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital, e corresponderá à dispensa de 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante os 10 (dez) anos, na ocorrência de:

I - saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 018/10, de 20 de julho de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e, de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no inciso anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, neste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º, relativamente ao produto relacionado no art. 1º, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas **in natura**, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação do produto incentivado relacionados no art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes do produto fabricado, de que trata o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados no parágrafo anterior;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Parágrafo único - Na hipótese de comercialização de matérias - primas **in natura** ou de quaisquer outros produtos, industrializados ou não, pela empresa, não alcançados pelo incentivo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada à aplicação de qualquer benefício.

Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, observado o disposto nos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas do produto incentivado de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas.

§ 1º A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculado pelo próprio sistema da DIEF mediante a utilização da seguinte fórmula:

PR

CA = ----- x CT

RT

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo "Deduções de Incentivos Fiscais".



DECRETO Nº 14.302, DE 03 DE Setembro DE 2010

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no art. 8º, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias:

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao diferimento do imposto;

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m2, com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTE EMPREENDIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de Setembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

Alteram os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e 14.215, de 24 de maio de 2010, que altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS nºs 84/10 a 86/10, 89/10 a 90/10, 96/10 a 100/10, 104/10, 110/10, 112/10 e 114/10; Protocolos ICMS nºs 82/10, 83/10, 85/10, 86/10, 97/10 e 100/10; Ajustes SINIEF nºs 3/10 a 9/10; celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

I – o inciso III ao art. 49, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010:

“Art. 49. (...)

(...)

III – modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituído por meio do Ajuste SINIEF 02/09, de 3 de abril de 2009, e da Seção I, do Capítulo V, do Título III deste Regulamento, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado, nos termos do art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na redação dada pela Lei complementar nº 102, de 11 de julho de 2000. (Aj. SINIEF 7/10)

(...)”.

II – o art. 293 – A:

“Artigo 293 - A. A partir de 1º de outubro de 2010, os arquivos mantidos em meio eletrônico, nos termos do artigo 293, deverão ser transmitidos à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, através da internet, até o último dia do mês subsequente ao do período de apuração.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica o direito do fisco de:

I - exigir a apresentação de cópias dos arquivos, devidamente identificados, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante notificação específica;

II - acessar imediatamente as instalações, equipamentos e demais informações mantidas em qualquer meio.

§ 2º Os arquivos deverão ser mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos para apresentação ao fisco, quando exigidos.

§ 3º A transmissão de que trata o caput deverá ser efetuada com a utilização do programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED, disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí na internet.

I - o leiaute e os padrões de geração e armazenamento das informações do documento fiscal emitido em via única estão definidos no Manual de Orientação, Anexo CL.

II - os arquivos gerados pelo aplicativo do contribuinte devem ser previamente validados pelo aplicativo Validador e, em seguida, convertidos para o padrão do TED através do aplicativo GeraTEDeNF, ambos disponíveis na área de download do sítio da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí na internet.

III - os arquivos digitais enviados deverão ser assinados digitalmente, no padrão ICP-BR;

IV - o certificado digital utilizado para a assinatura deverá ser do padrão X509.v3, emitido por Autoridade Certificadora, credenciada à infra-estrutura de Chaves Públicas - ICP Brasil, para o interessado, com a identificação de seu CNPJ ou CPF, conforme o caso.

§ 4º Concluída a transmissão dos arquivos digitais, será gerado protocolo de envio dos arquivos.

§ 5º A validade ou não dos arquivos transmitidos será comprovada mediante a geração de recibo definitivo, após processamento, o qual estará disponível para acesso do contribuinte no endereço eletrônico www.sefaz.pi.gov.br ou remetido ao contribuinte através de correio eletrônico.

§ 6º Caso não sejam considerados válidos os arquivos enviados, o contribuinte deverá corrigir o(s) erro(s) indicado(s) no recibo definitivo e transmiti-los novamente no prazo estabelecido no caput.

§ 7º O não envio de arquivos válidos no prazo estabelecido no **caput** ou o envio fora daquele prazo sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no artigo 79-A da Lei no. 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

§ 8º O contribuinte omissor de entrega dos arquivos referidos no **caput** será considerado em situação irregular, submetendo-se a tratamento tributário diferenciado, conforme previsto no artigo 248.

§ 9º O controle de integridade dos arquivos recebidos pelo fisco será realizado por meio da verificação da chave de codificação digital dos volumes dos arquivos apresentados.

§ 10º O contribuinte poderá outorgar poderes para que outras pessoas assinem ou transmitam os arquivos digitais em seu nome, bem como revogá-los a qualquer tempo, hipóteses em que deverá protocolar na Agência de Atendimento "Termo de Outorga de Poderes para assinar e transmitir arquivos digitais - Anexo CCXXXII" ou "Termo de Revogação de Outorga de Poderes para assinar e transmitir arquivos digitais - Anexo CCXXXIII", para que sejam devidamente cadastrados no SIAT."

III – os incisos IV e V ao § 2º do art. 376-A:

"Art. 376 – A. (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

IV - a critério de cada unidade federada, ao estabelecimento do contribuinte que não esteja enquadrado em nenhum dos códigos da CNAE constantes da relação do Anexo Único, observado o disposto no § 3º;

V - nas operações internas, para acobertar o trânsito de mercadoria, em caso de operação de coleta em que o remetente esteja dispensado da emissão de documento fiscal, desde que o documento fiscal relativo à efetiva entrada seja NF-e e referencie as respectivas notas fiscais modelo 1 ou 1-A.

(...)"

IV – o § 8º ao art. 377, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2010:

"Art. 377. (...)

(...)

§ 8º A partir de 1º de outubro de 2010, deverão ser indicados na NF-e o Código de Regime Tributário – CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional – CSOSN, conforme definidos no Anexo CCLXXXI.(Aj. SINIEF 03/10)".

V – o § 14 ao art. 385, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2010:

"Art. 385. (...)

(...)

§ 14 É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF-e transmitida com tipo de emissão "Normal".(Aj. SINIEF 8/10)".

VI – o § 4º ao art. 399, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010:

"Art. 399. (...)

(...)

§ 4º Quando a Nota Fiscal de Serviço de Transporte acobertar a prestação por modal dutoviário, esta deverá ser emitida mensalmente e em até dois dias úteis após o encerramento do período de apuração.(Aj. SINIEF 6/10)"

VII – o inciso VI ao § 3º do art. 559:

"Art. 559.

(...)

§ 3º (...)

(...)

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP .(Aj. SINIEF 2/10 e 5/10)".

VIII – o § 5º ao art. 561:

"Art. 561. (...)

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.(Aj. SINIEF 2/10 e 5/10)"

IX – o § 5º ao art. 578:

"Art. 578. (...)

(...)

§ 5º No Relatório de que trata o inciso I do § 4º deverá constar o número do último PAFS, o número de formulários usados, o número de formulários cancelados, a quantidade de formulários ainda não utilizados e outras informações relevantes."

X – os §§ 6º a 10. ao art. 992:

"Art. 992. (...)

(...)

§ 6º Havendo deferimento total ou parcial do pedido de autorização previsto no inciso II do § 3º, o contribuinte deverá, no mês subsequente ao do deferimento, emitir Nota Fiscal Serviço de Comunicação - NFSC ou Nota Fiscal Serviço de

Telecomunicação - NFST de série distinta, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente recolhido e reconhecido pelo fisco, constando no campo "Informações Complementares" a expressão "Documento Fiscal emitido nos termos do Convênio ICMS 126/98", bem como a identificação do protocolo do pedido a que se refere o inciso II do § 3º. (Conv. ICMS 86/10)

§ 7º Não sendo possível o cumprimento das disposições dos §§ 3º e 4º deste artigo, o contribuinte deverá solicitar restituição do indébito nos termos da legislação vigente. (Conv. ICMS 86/10)

§ 8º Nas hipóteses do § 3º, ocorrendo refaturamento do serviço, o mesmo deverá ser tributado. (Conv. ICMS 86/10)

§ 9º Os motivos dos estornos de débito estão sujeitos à comprovação ao fisco mediante apresentação de documentos, papéis e registros eletrônicos que deverão ser guardados pelo prazo decadencial. (Conv. ICMS 86/10)

§ 10. Fica dispensada a aprovação prévia dos estornos de débito prevista no inciso II do §3º deste artigo. (Conv. ICMS 86/10)"

XI – o inciso III ao art. 1.270:

"Art. 1.270. (...)

(...)

III – 30% (trinta por cento) nas operações internas e interestaduais com os demais produtos não constantes do Protocolo ICMS 50/05 e nas operações internas com os produtos do Protocolo ICMS 50/05.

(...)"

XII – o item "30", da alínea "a" do inciso I ao art. 1.365:

"Art. 1.365. (...)

I – (...)

a) (...)

(...)

30. (R)-[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-methylethoxy]methyl]phosphoric acid, 2934.99.99. (Conv. ICMS 84/10)"

XIII – o inciso XIII ao art. 1.371, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010:

"Art. 1.371. (...)

(...)

XIII – Complexo Protrombínico Parcialmente Ativado (a PCC) - NCM/SH 3002.10.39. (Conv. ICMS 100/10)

(...)"

XIV – o § 6º do art. 1.454:

"Art. 1.454. (...)

(...)

§ 6º O valor correspondente à isenção do ICMS de que trata o **caput** deste artigo, deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal. (Conv. ICMS 110/10)".

XV – o art. 1.471 – I e art. 1.471 – J:

"Art. 1.471 – I. Ficam isentas do ICMS, no período de 20 de julho de 2010 a 30 de setembro de 2010, as doações de mercadorias destinadas aos Estados de Alagoas e Pernambuco para prestação de socorro, atendimento e distribuição às vítimas das calamidades climáticas recentemente ocorridas naqueles Estados. (Conv. ICMS 85/10)

§ 1º O disposto no **caput** também se aplica ao serviço de transporte prestado no transporte das mercadorias doadas.

§ 2º Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este artigo.

Art. 1.471 – J. Ficam isentas do ICMS, no período de 30 de julho de 2010 a 31 de dezembro de 2012: (Conv. ICMS 89/10)

I - a importação do exterior de pós-larvas de camarão e reprodutores SPF (Livres de Patógenos Específicos), para fins de melhoramento genético quando efetuada diretamente por produtores;

II – as saídas internas e interestaduais com reprodutores de camarão marinho produzidos no Brasil."

XVI – os Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOPs 1.128, 2.128 e 3.128 e as respectivas Notas Explicativas ao Anexo LII, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011: (Aj. SINIEF 4/10)



“ANEXO LII (Art. 280, §3º, do RICMS)

(...)

1.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN.

(...)

2.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN.

(...)

3.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN.”

XVII - os itens 138 a 160 ao Anexo CCXXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010:

“ANEXO CCXXVII

(...)

138	Adefovir	2933.59.49	Adefovir 10 mg - por comprimido Adefovir dipivoxila Adefovir dipivoxila 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
139	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 40 mg - por comprimido Atorvastatina 80 mg - por comprimido Atorvastatina Lactona 40 mg - por comprimido Atorvastatina Lactona 80 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina Sódica 40 mg - por comprimido Atorvastatina Sódica 80 mg - por comprimido Atorvastatina Cálcica 40 mg - por comprimido Atorvastatina Cálcica 80 mg - por comprimido	
140	Bromocriptina	2939.69.90	Mesilato de Bromocriptina	3003.40.90/ 3004.40.90
141	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - 200 doses Budesonida 200 mcg - pó inalante - 200 doses	3003.39.99/ 3004.39.99
142	Calcitonina Calcitonina Sintética Humana Calcitonina Sintética de Salmão	2937.90.90	Calcitonina 50 UI - injetável - (por ampola) Calcitonina Sintética Humana Calcitonina Sintética de Salmão 50 UI - injetável - (por ampola)	3003.39.29/ 3004.39.25
143	Ciprofloxacino	2918.99.99	Ciprofloxacino 100 mg por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
144	Clobazam	2933.72.10	Clobazam 10 mg - por comprimido Clobazam 20 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
145	Danazol	2937.19.90	Danazol 50 mg - por cápsula Danazol 200 mg - por cápsula	3003.39.39/ 3004.39.39
146	Entecavir	2933.59.49	Entecavir 0,5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
147	Etosuximida	2925.19.90	Etosuximida 50 mg/ml - xarope (frasco 120 ml)	3003.90.99/ 3004.90.99
148	Fenoterol Cloridrato de Fenoterol Bromidrato de Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador Cloridrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador Bromidrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	3003.90.49/ 3004.90.39
149	Iloprost	2918.19.90	Iloprost 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
150	Imunoglobulina Anti-Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 600 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23
151	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 50 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
152	Metotrexato Metotrexato de Sódio	2933.59.99	Metotrexato 2,5 mg - por comprimido Metotrexato de Sódio 2,5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
153	Nitrazepam	2933.91.62	Nitrazepam 5 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
154	Octreotida Acetato de Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco/ampola Acetato de Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco/ampola	3003.39.26 3003.39.29/ 3004.39.29
155	Primidona	2933.79.90	Primidona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/

			Primidona 250 mg - por comprimido	3004.90.99
156	Quetiapina Fumarato de Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 300 mg - por comprimido Fumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
157	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 3 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
158	Sildenafil Citrato de Sildenafil	2935.00.19	Sildenafil 20 mg - por comprimido Citrato de Sildenafil 20 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
159	Tenofovir Fumarato de Tenofovir	2933.59.49	Tenofovir 300 mg - por comprimido Fumarato de Tenofovir Desopoxila 300 mg - por comprimido	3003.90.78/ 3004.90.68
160	Triptorelina Acetato de Triptorelina Embonato de Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco/ampola Acetato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco/ampola Embonato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco/ampola	3003.39.18/ 3004.39.18

XVIII - os seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE ao Anexo CCLXXIX:

“ANEXO CCLXXIX

(...)

CNAE	Descrição CNAE	Início da obrigatoriedade
3511-5/00	Geração de Energia Elétrica	01/12/2010
3513-1/00	Comércio Atacadista de Energia Elétrica	01/12/2010
3514-0/00	Distribuição de Energia Elétrica	01/12/2010
3512-3/00	Transmissão de Energia Elétrica	01/12/2010
5211-7/01	Armazéns Gerais - Emissão de Warrant	01/12/2010
5211-7/99	Depósitos de Mercadorias para Terceiros, Exceto Armazéns Gerais e Guarda-Móveis	01/12/2010
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	01/12/2010
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	01/12/2010
5310-5/02	Atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional	01/12/2010
6010-1/00	Atividades de rádio	01/12/2010
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	01/12/2010
6022-5/01	Programadoras	01/12/2010
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	01/12/2010
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	01/12/2010
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	01/12/2010
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	01/12/2010
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	01/12/2010
6120-5/01	Telefonia móvel celular	01/12/2010
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	01/12/2010
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	01/12/2010
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	01/12/2010
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	01/12/2010
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	01/12/2010
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	01/12/2010
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	01/12/2010
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	01/12/2010
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	01/12/2010
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	01/12/2010
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	01/12/2010
6391-7/00	Agências de notícias	01/12/2010
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	01/12/2010
7311-4/00	Agências de publicidade	01/12/2010
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	01/12/2010
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	01/12/2010
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	01/12/2010

XIX - o Anexo CCLXXXI, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2010:

“Anexo CCLXXXI

Códigos de Detalhamento do Regime e da Situação

(§ 8º do art. 377 - Aj. SINIEF 3/10)

TABELA A - Código de Regime Tributário - CRT

- 1 - Simples Nacional
- 2 - Simples Nacional - excesso de sublimite da receita bruta*
- 3 - Regime Normal

NOTAS EXPLICATIVAS:

O código 1 será preenchido pelo contribuinte quando for optante pelo Simples Nacional. ...

O código 2 será preenchido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional mas que tiver ultrapassado o sublimite de receita bruta fixado pelo estado/DF e estiver impedido de recolher o ICMS/ISS por esse regime, conforme arts. 19 e 20 da LC 123/06.

O código 3 será preenchido pelo contribuinte que não estiver na situação 1 ou 2.

TABELA B - Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN

101 - Tributada pelo Simples Nacional com permissão de crédito

- Classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido no Simples Nacional e o valor do crédito correspondente.

102 - Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito

- Classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900.

103 – Isenção do ICMS no Simples Nacional para faixa de receita bruta

- Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contemplados com isenção concedida para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

201 – Tributada pelo Simples Nacional com permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária

- Classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.

202 – Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária

- Classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.

203 – Isenção do ICMS no Simples Nacional para faixa de receita bruta e com cobrança do ICMS por substituição tributária

- Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contemplados com isenção para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.

300 – Imune

- Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contempladas com imunidade do ICMS.

400 – Não tributada pelo Simples Nacional

- Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional não sujeitas à tributação pelo ICMS dentro do Simples Nacional.

500 – ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (substituído) ou por antecipação

- Classificam-se neste código as operações sujeitas exclusivamente ao regime de substituição tributária na condição de substituído tributário ou no caso de antecipações.

900 – Outros

- Classificam-se neste código as demais operações que não se enquadram nos códigos 101, 102, 103, 201, 202, 203, 300, 400 e 500.

NOTA EXPLICATIVA:

O Código de Situação da Operação no Simples Nacional – CSOSN será usado na Nota Fiscal Eletrônica exclusivamente quando o Código de Regime Tributário – CRT for igual a “1”, e substituirá os códigos da Tabela B – Tributação pelo ICMS do Anexo Código de Situação Tributária – CST do Convênio s/nº de 15 de dezembro de 1970.”

XX – o Anexo CCXXXII:

“ANEXO CCXXXII

Termo de Outorga de Poderes para assinar e transmitir arquivos digitais (§ 10 do artigo 293-A deste Regulamento)

Identificação do Contribuinte			
Contribuinte			
Endereço			
Município	UF		
Insc. Est.	CNPJ		

O contribuinte acima qualificado, por seus representantes legais ao final identificados, indica, neste ato, os seguintes certificados digitais para serem utilizados na transmissão eletrônica de arquivos digitais, conforme previsto no § 10 do artigo 293-A deste Regulamento.

Identificação dos Certificados Digitais			
PRINCIPAL			
Titular	CNPJ/CPF		
Emissor			
Nº de Série			
Validade			
Responsável	CPF		
SECUNDÁRIOS			
Titular	CNPJ/CPF		
Emissor			

Nº de Série			
Validade			
Responsável	CPF		
Titular	CNPJ/CPF		
Emissor			
Nº de Série			
Validade			
Responsável	CPF		
Titular	CNPJ/CPF		
Emissor			
Nº de Série			
Validade			
Responsável	CPF		

Os certificados digitais acima relacionados serão utilizados para:

- confirmação da identidade do contribuinte em aplicações Web disponibilizadas pela Secretaria da Fazenda para a transmissão eletrônica de arquivos digitais, conforme previsto neste Regulamento;
- assinatura de documentos eletrônicos e verificação da integridade de arquivos digitais, conforme previsto neste Regulamento.

O contribuinte reconhece que a indicação dos certificados digitais para serem utilizados na transmissão eletrônica dos arquivos digitais previstos neste Regulamento implica representação por ele autorizada e que irá responder por esses atos, declarando expressamente que:

- nomeia os responsáveis pelos certificados digitais indicados como representantes legais para a transmissão eletrônica de arquivos digitais, conforme previsto neste Regulamento;
- está ciente da necessidade de comunicar, de forma expressa, a inclusão ou exclusão de todos os certificados digitais por meio de termo específico ou aplicação Web a ser disponibilizada pela Secretaria da Fazenda, com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis;
- está ciente de que a indicação do certificado digital principal significa a atribuição de poderes específicos de inclusão ou exclusão de certificados digitais secundários por meio de aplicação Web, a ser disponibilizada pela Secretaria da Fazenda ao responsável do certificado digital principal.

(local e data)

Nome: Nome:
Cargo: Cargo:
Testemunhas:

Nome: Nome:
Cargo: Cargo:
CPF/MF: CPF/MF:”

XXI – o Anexo CCXXXIII:

“ANEXO CCXXXIII

Termo de Revogação de Poderes para assinar e transmitir arquivos digitais (§ 10 do artigo 293-A deste Regulamento)

Identificação do Contribuinte			
Contribuinte			
Endereço			
Município	UF		
Insc. Est.	CNPJ		

O contribuinte acima qualificado, por seus representantes legais ao final identificados, revoga, por este ato, os seguintes certificados digitais da relação indicada para utilização na transmissão eletrônica de arquivos digitais, conforme previsto neste Regulamento:

Identificação dos Certificados Digitais a serem Excluídos			
Titular	CNPJ/CPF		
Emissor			
Nº de Série			
Validade			
Responsável	CPF		
Titular	CNPJ/CPF		
Emissor			
Nº de Série			
Validade			
Responsável	CPF		

O contribuinte compreende que a exclusão dos certificados digitais somente se dará a partir do 3º (terceiro) dia útil, contado da data de recebimento do presente termo.

(local e data)

Nome: Nome:
Cargo: Cargo:
Testemunhas:

Nome: Nome:



Cargo: Cargo:
CPF/MF: CPF/MF:"

Art. 2º Ficam alterados os seguintes dispositivos do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

I – os incisos IV e V e a alínea “c” do inciso XXVI do art. 44:

“Art. 44. (...)”

(...)

IV – às operações de saída com veículos automotores usados, correspondente nas operações internas e nas interestaduais, estas a não contribuintes do ICMS, a 5% (cinco por cento) e nas operações interestaduais a contribuintes do ICMS, 7,08% (sete inteiros e oito centésimos por cento), equivalentes à aplicação do multiplicador direto de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento), sobre o valor da operação, observado o disposto nos §§ 15 e 16 deste artigo e os seguintes procedimentos (Convs. ICM 15/81 e 27/81 e ICMS 97/89, 80/91, 06/92, 33/93 e 151/94):

(...)

V – às saídas internas, de tijolos cerâmicos, telhas cerâmicas, tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) e tapa-vigas (complementos das tijoleiras) de cerâmicas não esmaltadas nem vitrificadas, classificados no código 6904.10.9000, a 90% (noventa por cento), a partir de 25 de maio de 1993 até 31 de dezembro de 2012, equivalente à aplicação do multiplicador direto de 15,30% (quinze inteiros e trinta centésimos por cento), sobre o valor total da operação, hipótese em que não será procedido o estorno do crédito proporcional à redução concedida, nos termos do art. 69, inciso V deste Regulamento, observado o disposto no § 17 deste artigo (Convs. ICMS 50/93, 96/93, 102/96, 121/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 124/07 e 148/07).

(...)

XXVI – (...)”

(...)

c) calcário e gesso destinados a uso exclusivo na agricultura como corretivo ou recuperador do solo. (Convs. ICMS 36/92, 29/93, 23/98, 05/99, 10/01, 58/01, 21/02, 30/03 e 18/05);

(...)”

II – o inciso II do art. 108:

“Art. 108. (...)”

(...)

II – nos prazos fixados no inciso anterior, relativamente ao imposto devido a título de diferença de alíquota, pelos contribuintes nele mencionados, observado o disposto no art. 766, nas hipóteses:

(...)”

III – o art. 376 – B, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2010:

“Art. 376 – B. Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações: (Prot. ICMS 42/09 e 85/10)

A l i . . .

I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;

III - de comércio exterior.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento do contribuinte não se enquadre em nenhuma outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e:

I – a obrigatoriedade expressa no caput ficará restrita às hipóteses de seus incisos I, II e III;

II – a hipótese do inciso II do caput não se aplica ao estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista, nas operações com CFOP 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920, 6.921.”

IV – o § 7º do art. 381, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2010.

“Art. 381. (...)”

(...)

§ 7º O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário e ao transportador contratado, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e. (Aj. SINIEF 12/09 e 8/10)

(...)”

V – o caput e § 3º do art. 383, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2010:

“Art. 383. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e – DANFE, conforme leiaute estabelecido no ‘Manual de Integração – Contribuinte’, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 391. (Aj. SINIEF 4/06, 12/09 e 8/10)

(...)

§ 3º O DANFE utilizado para acompanhar o trânsito de mercadorias acobertado por NF-e será impresso em uma única via. (Aj. SINIEF 8/10)

(...)”

VI – o caput do art. 384, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2010:

“Art. 384. O emitente e o destinatário deverão manter a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a Administração Tributária quando solicitado. (Aj. SINIEF 4/06 e 8/10)

(...)

VII – o caput do art. 385, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2010:

“Art. 385. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no ‘Manual de Integração – Contribuinte’, mediante a adoção de uma das seguintes alternativas: (Aj. SINIEF 12/09 e 8/10)

(...)

VIII – o caput do art. 390, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2010:

“Art. 390. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata a cláusula sétima, durante o prazo estabelecido no ‘Manual de Integração – Contribuinte’ o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no § 1º. A do art. 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Administração Tributária da unidade federada do emitente. (Aj. SINIEF 8/07 e 8/10)

(...)

IX – o § 3º do art. 393:

“Art. 393. (...)”

(...)

§ 3º Até 31 de dezembro de 2010 poderá ser autorizado o Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS - de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, de 30 de junho de 1995, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque. (Aj. SINIEF 11/08, 1/09, 10/09, 15/09 e 9/10).”

X – o § 1º ao art. 526, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010: (Conv. ICMS 104/10)

“Art. 526. (...)”

§ 1º Fica obrigado às disposições deste Capítulo, exceto o Microempreendedor Individual (MEI), o contribuinte que:

(...);

XI – os § 5º do art. 527, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010: (Conv. ICMS 104/10)

“Art. 527. (...)”

§ 5º O pedido referido este artigo, a critério da Secretaria da Fazenda, poderá ser dispensado.

(...)”

XII – o § 2º do art. 542:

“Art. 542. (...)”

§ 2º Caso a solicitação de que trata o caput seja feita por meio do SIAT.net, no Autoatendimento da SEFAZ, a autorização será efetivada pelo próprio sistema.

(...)”

XIII – o art. 560:

“Art. 560. Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 559 em discordância com o disposto neste capítulo. (Aj. SINIEF 2/10 e 5/10).”

XIV – o § 2º do art. 566 – C:

“Art. 566 – C. (...)”

(...)

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º do art. 559 no momento em que for emitido o recibo de entrega. (Aj. SINIEF 5/10).”

XV – o inciso II do § 1º do art. 566 – L:

“Art. 566 – L. (...)

(...)

II - o § 1º do art. 63 e os arts. 64, 65, 67, 68 e §§ 6º, 7º e 8º do art. 70 do Convênio S/N de 1970, relativamente aos livros e documento de que trata o § 3º do art. 566 – L. (Aj. SINIEF 5/10).”

XVI – o § 1º do art. 582:

“Art. 582. (...)

§ 1º Até 31 de dezembro de 2010, os fabricantes interessados em permanecer credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança deverão apresentar requerimento nos termos do art. 575. (Conv. ICMS 98/10)

(...)”.

XVII – os §§ 3º e 4º do art. 992:

“Art. 992. (...)

(...)

§ 3º Nas hipóteses de estorno de débito do imposto admitidas para recuperação do imposto destacado nas NFST ou NFSC, deverá ser observado o seguinte: (Conv. ICMS 39/01 e 86/10)

I - caso a NFST ou NFSC não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao cliente mediante dedução, dos valores indevidamente pagos, nas NFST ou NFSC subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente, para isto deverá:

a) lançar no documento fiscal um item contendo a descrição da ocorrência e as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, devendo os valores das deduções ser lançados no documento fiscal com sinal negativo;

b) utilizar código de classificação do item de documento fiscal do Grupo 09 – Deduções, da tabela: “11.5. - Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal” do Anexo Único do Convênio 115/03 de 12 de dezembro de 2003;

c) apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS recuperado;

II – nos demais casos, deverá apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º e protocolizar pedido de autorização para recuperação do imposto contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação do contribuinte requerente;

b) identificação do responsável pelas informações;

c) recibo de entrega do arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS a recuperar.

§ 4º Para identificar e comprovar o recolhimento indevido do imposto, nas situações previstas nos incisos I e II do § 3º, o contribuinte deverá apresentar arquivo eletrônico, conforme leiaute e manual de orientação descritos em Ato COTEPE, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Conv. ICMS 39/01 e 86/10)

I - CNPJ ou CPF, inscrição estadual, nome ou razão social e número do terminal telefônico do tomador do serviço;

II - modelo, série, número, data de emissão, código de autenticação digital do documento, valor total, valor da base de cálculo do ICMS e valor do ICMS da nota fiscal objeto do estorno;

III - número do item, código do item, descrição do item, valor total, valor da base de cálculo, valor do ICMS destacado na nota fiscal objeto do estorno;

IV - Valor do ICMS recuperado conforme inciso I do § 3º ou a recuperar conforme inciso II do § 3º, por item do documento fiscal;

V - descrição detalhada do erro, ou da justificativa para recuperação do imposto;

VI - se for o caso, número de protocolo de atendimento da reclamação;

VII - no caso do inciso I do § 3º, deverá ser informado a data de emissão, o modelo a série e número da nota fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente.”.

XVIII – os arts. 1.035 e 1.036:

“Art.1.035. Aos estabelecimentos de empresas componentes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive correspondentes bancários, seguradoras e administradoras de cartão de crédito/débito, denominados de ESTABELECIMENTOS, será concedido Regime Especial de Tributação para cumprimento de obrigações principal e acessórias, na forma disciplinada neste Capítulo.

Art. 1.036. Fica dispensado, aos beneficiários do Regime Especial de que trata este Capítulo, o cumprimento do disposto no art. 182.”

XIX – o Parágrafo único do art. 1.095 – L:

“Art. 1.095- L. (...)

(...)

Parágrafo único. O trânsito de mercadoria destinada a demonstração, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a nota fiscal prevista no caput desde que a mercadoria retorne no prazo previsto no art. 1.095 – J”.

XX – a alínea “a” do inciso I e alínea “a” do inciso II, todos do art. 1.270, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2010:

“Art. 1.270. (...)

I - (...)

a) nas operações com massas alimentícias, macarrão instantâneo e pães: 20% (vinte por cento) (Prot. ICMS 100/10)

(...)

II – (...)

a) nas operações com massas alimentícias, macarrão instantâneo e pães: 35% (trinta e cinco por cento); (Prot. ICMS 100/10)

(...)”

XXI – o caput do art. 1.331:



“Art. 1.331. Nas operações interestaduais, a partir de 1º de junho de 2008, com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo CCXXV, ficando atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subseqüentes realizadas entre o Piauí e os Estados:

I - de Alagoas, este a partir de 1º de janeiro de 2009, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, este a partir de 1º de novembro de 2009, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, a partir de 1º de maio de 2009, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Distrito Federal; (Prots ICMS nºs 41/08, 49/08, 119/08 e 116/09)

II - e, a partir de 1º de setembro de 2010, entre os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins. (Prot. ICMS nº 97/10).

(...)”

XXII – o item “29” da alínea “a” e o item “8” da alínea “b” do inciso I e o item “9” da alínea “a” do inciso II, todos do art. 1.365:

“Art. 1.365. (...)

I – (...)

a) (...)

(...)

29. Chloromethyl Isopropil Carbonate, 2920.90.90. (Conv. ICMS 75/10 e 84/10).

b) (...)

(...)

8 – Fumarato de tenofovir desopoxila, 3003.90.78; (Conv. ICMS 75/10 e 84/10).

(...)

II – (...)

a) (...)

(...)

9. Tenofovir, 2933.59.49; (Conv. ICMS 75/10 e 84/10).”

XXIII – o caput do art. 1.408, com efeitos a partir 1º de setembro de 2010:

“Art. 1.408. Ficam isentas do ICMS, as entradas, decorrentes de importação do exterior, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. (Conv. ICMS 104/89, 08/91, 80/91, 124/93, 68/94, 95/95, 121/95, 20/99, 07/00, 24/00, 21/02, 10/04, 110/04, 24/07, 124/07 e 148/07, 71/08 e 90/10):

(...)”

XXIV – o art. 1.457:

“Art. 1.457. Ficam isentas do ICMS, a partir de 22 de julho de 2005 até 31 de dezembro de 2012, as operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e

modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo, dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. (Conv. ICMS 79/05, 132/05 e 97/10).”

XXV – o caput do art. 1.466:

“Art. 1.466. Fica isento do ICMS, a partir de 31 de julho de 2007 até 31 de dezembro de 2012, o fornecimento de alimentação e bebida não alcoólica, realizados por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estados ou Municípios (Conv. ICMS 89/07 e 97/10).

(...)”

XXVI – os itens 09.1 a 09.5 do Anexo V:

“Anexo V

{Art. 22, XIII, do RICMS)

... PERCENTUAL DE LUCRO BRUTO

ITEM/		
SUB ITEM	MERCADORIAS	% LUCRO BRUTO
	(...)	
09	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
PROCEDENTES DE UNIDADE FEDERADA SIGNATÁRIA DO PROTOCOLO ICMS 50/05 (Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)		
09.1	Bolacha:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	30% (trinta por cento)
09.2	Biscoito:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	30% (trinta por cento)
09.3	Macarrão (inclusive instantâneo):	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	20% (vinte por cento)
09.4	Pão:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	20% (vinte por cento)
09.5	Panetone: etc:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	20% (vinte por cento)
PROCEDENTES DE UNIDADE FEDERADA NÃO SIGNATÁRIA DO PROTOCOLO ICMS 50/05		
09.1	Bolacha:	45% (quarenta e cinco por cento)
09.2	Biscoito:	45% (quarenta e cinco por cento)
09.3	Macarrão (inclusive instantâneo):	35% (trinta e cinco por cento)
09.4	Pão:	35% (trinta e cinco por cento)
09.5	Panetone: etc:	35% (trinta e cinco por cento)
OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS COM OS DEMAIS PRODUTOS		

NÃO CONSTANTES DO PROTOCOLO ICMS 50/05 E NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM OS PRODUTOS DO PROTOCOLO ICMS 50/05

Operações internas e interestaduais com os demais produtos não constantes do Protocolo ICMS 50/05 e nas operações internas com os produtos do Protocolo ICMS 50/05	30% (trinta por cento)
(...)	

XXVII – os seguintes itens do Anexo IX, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010: (Conv. ICMS 112/10)

“ANEXO IX

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

(...)

55	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUÍDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS	
55.1	Porta-peças, para tornos	8466.20.10
55.2	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	8466.30.00
55.3	Outros acessórios, partes para máquinas da posição 84.64	8466.91.00
55.4	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.65	8466.92.00
55.5	Outros acessórios e partes para máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 84.56	8466.93.19
55.6	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.57	8466.93.20
55.7	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.58	8466.93.30
55.8	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.59	8466.93.40
55.9	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.60	8466.93.50
55.10	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.61	8466.93.60
55.11	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.62.10	8466.94.10
55.12	Outros acessórios e partes para das subposições 8462.21 ou 8462.29	8466.94.20
55.13	Outros acessórios e partes para prensas para extrusão	8466.94.30
55.14	Outros acessórios e partes para máquinas: de estirar fios ou tubos; de cisalhar (incluídas as prensas), exceto as máquinas combinadas de punção e cisalhar; de punção ou chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de punção e cisalhar; de fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem; de trabalhar arames e fios de metal; de trefiladeiras manuais; estiradoras ou trefiladoras para fios; extrusoras e para outras máquinas da posição 84.63, não especificadas	8466.94.90

”

XXVIII – os CFOPs e as respectivas Notas Explicativas do Anexo LII, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011: (Aj. SINIEF 4/10)

“ANEXO LII

(Art. 280, §3º, do RICMS)

(...)

1.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS.

(...)

2.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS.

(...)

3.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS.

(...)

5.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos “1.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS” e “1.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN.

(...)

6.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos “1.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS” e “2.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN.”

(...)

7.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos “1.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS” e “3.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN.

(...)

XXX - o item 160 do Anexo CCXXVI, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010: (Conv. ICMS 96/10)

“ANEXO CCXXVI

(...)

160	9021.39.30	Enxerto arterial tubular inorgânico
-----	------------	-------------------------------------

”

XXXI - os itens 13, 15, 16, 17, 34, 38, 41, 46, 49, 50, 54, 70, 78, 81, 93 e 99 do CCXXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010: (Conv. ICMS 99/10)

“ANEXO CCXXVII

(...)

13	Beclometasona	2937.22.90	Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99
			Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Beclometasona 250 mcg - spray por frasco de 200 doses	
			Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	

tt



			Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
	Dipropionato de Beclometasona		Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 250 mcg - spray - por frasco de 200 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	
			Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	
15	Bezafibrato	2918.99.99	Bezafibrato 200 mg - por comprimido	3003.90.99/3004.90.99
			Bezafibrato 400 mg - por comprimido de desintegração lenta	
16	Biperideno	2933.39.39/2933.39.32	Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	3003.90.79/3004.90.69
			Biperideno 2 mg - por comprimido	
	Lactato de Biperideno		Lactato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
			Lactato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Biperideno		Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
			Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
17	Bromocriptina	2939.69.90	Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	3003.40.90/3004.40.90
	Mesilato de Bromocriptina		Mesilato de Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	
34	Donepezila	2933.39.99	Donepezila - 5 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
			Donepezila - 10 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Donepezila		Cloridrato de Donepezila - 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Donepezila - 10 mg - por comprimido	
38	Everolimo	2934.99.99	Everolimo 1 mg - por comprimido	3003.90.89/3004.90.79
			Everolimo 0,5 mg - por comprimido	
			Everolimo 0,75 mg - por comprimido	
41	Filgrastim	3002.10.39	Filgrastim 300 mcg - injetável - por frasco ou seringa preenchida	3002.10.39
46	Formoterol Budesonida	2924.29.99/2937.29.90	Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	3003.90.99/3004.90.99
			Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	

	Fumarato de Formoterol Budesonida		Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatorio - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
49	Genfibrozila	2918.99.99	Genfibrozila 600 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Genfibrozila 900 mg - por comprimido	
50	Gosselrelina de Acetato de Gosselrelina	2937.90.90	Gosselrelina 3,60 mg - injetável - por seringa preenchida	3003.39.26/ 3004.39.27
			Gosselrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	
			Acetato de Gosselrelina 3,60 mg - injetável - por frasco ampola	
54	Imunoglobulina Anti-Hepatitis B		Imunoglobulina Anti-Hepatitis B 100 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23
			Imunoglobulina Anti-Hepatitis B 500 mg - injetável - por frasco ou ampola	
70	Metotrexato de Sódio	2933.59.99	Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	3003.90.79/ 3004.90.69
			Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	
			Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	
			Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	
78	Pancreatina	3001.20.90	Pancreatina 10.000UI - por cápsula	3003.90.29/ 3004.90.19
81	Pravastatina	2918.19.90	Pravastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.39/ 3004.90.29
			Pravastatina 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina 20 mg - por comprimido	

	Pravastatina Sódica		Pravastatina Sódica 40 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 20 mg - por comprimido	
93	Sevelâmer	de 2942.00.00	Sevelâmer 800 mg - por comprimido	3003.90.89/
	Cloridrato de Sevelâmer		Cloridrato de Sevelâmer 800 mg - por comprimido	3004.90.79
99	Tolcapona	2914.70.90	Tolcapona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/
				3004.90.99

XXXII - os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE constantes no Anexo CCLXXIX: (Prot. ICMS 83/10)
"ANEXO CCLXXIX"

CNAE	Descrição CNAE	Início da obrigatoriedade
(...)		
1811301	Impressão de jornais	1/12/2010
1811302	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	1/12/2010
4618403	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	1/12/2010
4647802	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	1/12/2010
(...)		

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008:

I - o § 3º do art. 542;

II - as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 1.454;

III - os itens 43 e 61 do Anexo CCXXVII, a partir de 1º de setembro de 2010.

Art. 4º Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com os produtos constantes dos itens 55.1 a 55.14 do Anexo IX, de que trata o inciso XXVII, do art. 2º, deste Decreto, no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010. (Conv. ICMS 112/10)

Art. 5º O inciso XVIII do art. 2º do Decreto nº 14.215, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

XVIII - a alínea "c" do inciso IV e o inciso V do § 5º e o § 9º, todos do art. 994, com vigência a partir de 1º de maio de 2010:

"Art. 994. (...)

(...)

§ 5º (...)

(...)

IV - (...)

(...)

c) informar, conjunta e previamente, a partir de 1º de maio de 2009, a repartição fiscal a que estiverem vinculadas, as séries e as subséries das notas fiscais adotadas para este tipo de prestação, indicando para cada série e subsérie, a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como, qualquer tipo de alteração, inclusão ou exclusão de série ou de subsérie adotadas. (Conv. ICMS 06/10)

V - A empresa responsável pela impressão do documento fiscal nos termos deste artigo, no prazo previsto para a apresentação do arquivo magnético descrito no Convênio ICMS 115/03, deverá apresentar, relativamente aos documentos por ela impressos, planilha eletrônica, conforme leiaute e manual de orientação descrito em Ato Cotepe, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Conv. ICMS 06/10)

a) da empresa impressora dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;

b) da empresa emitente dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;

c) dos documentos impressos: período de referência, modelo, série ou subsérie, os números inicial e final, o valor total: dos serviços, da base de cálculo, do ICMS, das Isentas, das Outras e de outros valores que não compõem a base de cálculo;

d) nome do responsável pela apresentação das informações, seu cargo, telefone e e-mail.

(...)

§ 9º A empresa de telecomunicação, na hipótese do § 7º, deverá informar, a partir de 1º de maio de 2009, a agência de atendimento a que estiver vinculada, as séries e subséries das notas fiscais adotadas para cada tipo de prestação de serviço, antes do início da utilização, da alteração, da inclusão ou da exclusão da série ou da subsérie adotadas. (Conv. ICMS 13/09 e 06/10)"

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de Setembro de 2010.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA

OF. 1174



DECRETO Nº 14.303, DE 03 DE Setembro DE 2010

Reconhece os Cursos Ministrados pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, nos campus que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, combinado com o disposto na Lei Estadual nº 5.101, de 23 de novembro de 1999, e

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, através das Resoluções e Pareceres contidos no Ofício GR/UESPI Nº 0517/10-GAB/Reitoria, de 24 de agosto de 2010, da Universidade Estadual do Piauí,

D E C R E T A:

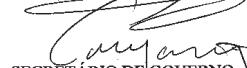
Art. 1º Ficam reconhecidos os Cursos ministrados pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, nos campus que especifica, até 30 de novembro de 2012, conforme Pareceres e Resoluções, relacionados no quadro abaixo:

CURSOS	CAMPUS	PAREREC CEE/PI	RESOLUÇÃO CEE/PI
LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA	PROF. "ANTÔNIO GEOVANNI ALVES DE SOUSA" - PIRIPIRI	Nº 228/2010	Nº 225/2010
	PROF. "ARISTON DIAS LIMA" - SÃO RAIMUNDO NONATO	Nº 232/2010	Nº 228/2010

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de Setembro de 2010.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

OF. 1175